

Adaptabilidade judicial no CPC e no sistema dos Juizados Especiais Cíveis: uma releitura do art. 2º da Lei nº 9.099/95 a partir dos aportes do novo CPC

André Ladeira da Rocha Leão

Juiz de Direito do TJMG.

1 Adaptabilidade procedimental e gerenciamento do processo no CPC de 1973: o paradigma liberal

Não é recente a preocupação da dogmática jurídica em formular proposições que atenuem a rigidez do procedimento ordinário diante de particularidades do caso concreto e que, muitas vezes, recomendam a alteração do rito a fim de realizar, de maneira mais adequada, o direito material objeto do processo.

A teorização da adaptabilidade procedimental não é nova e já vinha sendo vislumbrada na vigência do CPC de 1973. A doutrina já destacava elementos normativos que ensejavam certa flexibilização dos procedimentos, em atenção às particularidades das demandas. Para além da antecipação de tutela, constante do revogado art. 273, merece destaque especial doutrina que ressaltava outras disposições:

Trata-se de visão já apregoada por Calamandrei, a partir da reforma processual civil italiana da metade do século passado, e que vem ganhando muita força no direito brasileiro. De fato, criam-se técnicas que permitem ao magistrado adaptar o procedimento, iniciado o feito. Podem ser citadas, apenas como exemplos: a) possibilidade de inversão da regra do ônus da prova, em causas de consumo (a regra do procedimento é alterada no caso concreto, *ope iudicis*, preenchidos certos requisitos), de acordo com o art. 6º, VIII, CDC; b) a possibilidade de conversão do procedimento sumário em ordinário, em razão da complexidade da prova técnica ou do valor da causa (art. 277, §§ 4º e 5º, CPC); c) o julgamento antecipado da lide, em que se pode abreviar o rito, com a supressão de uma de suas fases (art. 330 do CPC); d) a determinação ou não de audiência preliminar, a depender da disponibilidade do direito em jogo (art. 331 do CPC); e) as variantes procedimentais previstas na Lei de Ação Popular (LF 4.717/65, art. 7º e segs.); f) a possibilidade de o relator da ação rescisória fixar o prazo de resposta, dentro de certos parâmetros (art. 491 do CPC); g) as mutações permitidas ao agravo de instrumento do art. 544 do CPC, previstas em seus parágrafos etc. (DIDIER JÚNIOR, [s.d.]).

Assim, ainda que timidamente, o Código de Processo Civil de 1973 previa mecanismos que procuravam mitigar o rigor formal ante a necessidade concreta de adaptação do procedimento, visando a uma tutela mais adequada para o direito pleiteado.

Considerando os elementos normativos até então vigentes, prestigiosa doutrina passou a formular o esboço do princípio da adaptabilidade do procedimento. Nesse sentido, Galeno Lacerda (1976) publicou artigo tratando de clarificar o conceito de adaptabilidade do procedimento em três planos: subjetivo, objetivo e teleológico.

Ao que parece, o eminente autor dirigiu sua preocupação ao legislador e à necessidade de que fossem consideradas na elaboração dos diversos procedimentos a legitimação e a competência (aspectos subjetivos), a disponibilidade do objeto do processo (aspecto objetivo) e, por fim, a necessidade de adaptação do procedimento às diversas funções da jurisdição (aspecto teleológico).

Nessa formulação inicial, o legislador deveria estabelecer procedimentos diferenciados tendo em vista os aspectos que o autor reputou determinantes para a adaptação do rito às particularidades concretas das demandas. Nessa formulação inicial, ainda vigia o modelo legicêntrico decorrente do paradigma do estado liberal.

Sobre o referido paradigma liberal e o modelo legicêntrico, destaco:

[...] Crear normas y aplicar normas son operaciones conceptualmente opuestas. Crear normas es una actividad centralmente política y/o moral, es decir, extra-jurídica o para-jurídica. Es una cuestión de voluntad. Aplicar normas, por el contrario, es una actividad fundamentalmente técnica y estrictamente jurídica. No es una cuestión de voluntad, sino de conocimiento. El legislador (el soberano) crea ex novo el Derecho (gobierno per leges) y los jueces (profesionales) aplican el Derecho (gobierno sub lege). Si quienes están llamados a aplicar el Derecho (los jueces, por ejemplo) enfrentan un caso no regulado, es decir, un caso en el que no hay una regla que lo resuelva, entonces actúan como legisladores, crean solución [...] (REGLA, 2007).

2 Adaptabilidade “judicial” do procedimento, a discussão contemporânea: paradigma do Estado Constitucional

Um passo além e percebeu-se a necessidade de uma adaptação judicial do processo tendo em vista uma melhor prestação jurisdicional e a máxima eficácia da garantia de tutela adequada à demanda concreta posta em juízo.

Já sob a égide do art. 5º, XXXV, da CRFB/88, uma preocupação com a tutela efetiva dos direitos e uma duração razoável do processo começou a ser bosquejada pela doutrina.

Caberia aqui destacar o papel do magistrado como um construtor que agrega sentido ao plano inicial traçado pelo constituinte e mediado pelo legislador, tanto no que se refere a normas materiais, quanto no que se refere às normas processuais,

adicionando um capítulo ao romance (DWORKIN, 2014) ou um tijolo à catedral (NINO, 2003). Em outras palavras:

[...] O menosprezo à atividade judicial foi sendo superado à medida que o Direito passou a ser concebido como uma obra coletiva ou trabalho de equipe, iniciado pelo constituinte, mediado pelo legislador e concluído pelo juiz, que, conciliando as normas jurídicas com a realidade, confere soluções para os problemas concretos [...] (PEREIRA, 2018).

No mesmo sentido, mas destacando a diluição dos limites entre criação e aplicação da norma no paradigma constitucionalista do direito, cumpre destacar:

[...] *no hay una separación tajante entre razonamiento político o moral y razonamiento jurídico. El razonamiento político del legislador se juridifica (es sub constituitone), pues la ley no es creación ex novo, sino desarrollo o concreción de principios constitucionales; y el razonamiento jurídico se politiza y/o moraliza (adquiere una dimensión práctica de la que carecía), pues incorpora un compromiso con los principios y/o derechos constitucionales). Esta modificación de las relaciones entre razonamiento político y razonamiento jurídico (el razonamiento político se juridifica y el razonamiento jurídico se politiza) se muestra muy claramente en el cambio que supone la sustitución del canon interpretativo de “Interpretación de la Constitución conforme a la ley” al canon “Interpretación de la ley conforme a la Constitución [...] (REGLA, 2007).*

Superado o paradigma do Estado Liberal e da concepção legicêntrica do direito, a atividade jurisdicional ganhou corpo e as normas da CRFB/88 passaram a ocupar posição de destaque no sistema normativo, ensejando uma releitura das normas infralegais a partir dos diversos princípios constitucionais, sejam eles materiais ou processuais.

Sobre o papel central da Carta Magna e o novo paradigma constitucionalista, destaco:

[...] A principal mudança refere-se ao papel desempenhado pelo texto constitucional em nações da tradição continental — Alemanha, Itália, Espanha e Portugal (e *ipso facto* nos países de tradição romano-germânica na América Latina). Não mais um texto que sirva como um esboço orientativo que deve ser simplesmente “respeitado” pelo “legislador”, mas sim um “programa positivo de valores que deve ser ‘atuado’ pelo legislador”. Assim, como esclarece também Salte Ariza sobre esta mudança do papel desempenhado por certos textos legais contemporâneos, “as constituições atuais são limite e direção ao mesmo tempo”. Dessa forma, o constitucionalismo europeu contemporâneo reconhece por um lado a tradição liberal que entende a ordem constitucional como instrumento para excelência de garantia da esfera mínima intangível de liberdade dos cidadãos e, por outro, incorpora as modificações consagradas no perfil do constitucionalismo a partir do modelo das Constituições alemã e italiana do pós-guerra. Com efeito, como sintetiza Pietro Sanchis, “A constituição já não é mais uma norma *normarum* à moda de Kelsen, encarregada somente de distribuir e organizar o poder entre os órgãos estatais, mas é uma norma com amplo e denso conteúdo substantivo que os juízes ordinários devem conhecer e aplicar a todo conflito jurídico [...]” (MAIA, 2011).

A partir do novo modelo e no plano do gerenciamento judicial do procedimento, são formuladas doutrinas que destacam a possibilidade de flexibilização do rigor formal visando à realização concreta do direito material pleiteado, em atenção a uma máxima garantia de tutela jurisdicional adequada à demanda posta em juízo.

Surtem então elaborações dogmáticas acerca da adaptabilidade judicial. Destaco:

[...] É preciso que o processo seja adequado também *in concreto*. A adequação, nesse caso, é dever do órgão jurisdicional, que deve observar os mesmos critérios de adequação. Eis que aparece o princípio da *adaptabilidade*, elasticidade ou adequação judicial do procedimento: cabe ao órgão jurisdicional prosseguir na empresa da adequação do processo, iniciada pelo legislador, mas que, em razão da natural abstração do texto normativo, pode ignorar peculiaridades de situações concretas somente constatáveis caso a caso [...]

[...] a adequação do procedimento é um direito fundamental, cabe ao órgão jurisdicional efetivá-lo, quando diante de uma regra procedimental inadequada às peculiaridades do caso concreto, que impede, por exemplo, a efetivação do direito fundamental (à defesa, à prova, à efetividade) [...] (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Com o fito de ampliar e melhorar a governança do processo e adaptá-lo às circunstâncias do direito postulado, o projeto do novo CPC pretendia conferir ao magistrado um amplo poder de alteração das formas e ritos procedimentais. Confira-se:

No anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas responsável pelo CPC/2015, pretendia-se substituir tal modelo rígido do CPC/73 (flexibilização legal alternativa) pelo sistema da flexibilização legal genérica. O art. 107, V, do anteprojeto, estabelecia que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições da lei, incumbindo-lhe “adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa”. E o art. 151, § 1º, do mesmo anteprojeto, dispunha que “quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste” (GAJARDONI, 2016).

Entretanto, durante os debates, optou-se por uma adaptabilidade judicial menos abrangente, porém mais ambiciosa em relação ao sistema anterior, conferindo ao magistrado, além dos instrumentos tradicionais constantes do código revogado, novas possibilidades.

É certo que o novo CPC, ao minudenciar formas e rotinas processuais, procura conferir um rito amplo e seguro, que propicie um aprofundado conhecimento da controvérsia. E, mesmo no sistema comum e também visando a certa adaptabilidade procedimental, os arts. 139 e 190 permitem, ainda que timidamente, a adequação do rito à máxima eficácia da tutela a ser prestada tendo em vista o direito material envolvido.

Destaco:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

[...]

VI - *dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;*

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular;

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, *é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.*

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. (grifos nossos).

Tratando da flexibilização procedimental no rito comum do novo CPC, colhe-se interessante passagem doutrinária, *verbis*:

[...] a nova legislação autoriza a flexibilização do processo pelo juiz, adequando o procedimento e estabelecendo como será o curso processual. O conceito de adequação “consiste exatamente na ideia de rompimento com a obrigatoriedade de uma forma rígida legal, idêntica para todos os casos, permitindo que o juiz modifique os atos e fases do processo, para que atendam especificamente um caso”. Essa prerrogativa pode ser exercida pelo magistrado de ofício ou a requerimento, como ocorre na hipótese do art. 190 do novo CPC, que permite às partes estipular mudanças no procedimento para atender às especificidades da causa, sempre que versar sobre direitos que admitem autocomposição [...] (THEODORO JÚNIOR, 2016).

O novo CPC retrata a valorização das normas constitucionais e impõe uma necessária releitura dos textos legais, preferindo a substância à forma, proscrevendo o entendimento até então dominante de um aferrado apego ao formalismo em matéria processual.

3 A correta dimensão normativa do art. 2º da Lei nº 9.099/95 a partir dos aportes trazidos pelo novo CPC

O novo CPC inspira-se em uma oralidade mitigada e prevê dispositivos em tudo compatíveis com o rito sumariíssimo. Assim, além dos já citados arts. 139 (adaptabilidade judicial) e 190 (adaptabilidade voluntária), há inúmeros exemplos de normas

procedimentais absolutamente compatíveis com o sistema dos juizados, especialmente: o art. 70 (auxílio direto, especialmente em demandas de Fazenda Pública), o art. 212 (intimação eletrônica), art. 322 (julgamento liminar de improcedência), o art. 455 (intimação realizada pelo advogado, nos casos em que há assistência deste) e outros que se mostrarem compatíveis com o rito 9.099/95, desde que devidamente filtrados e adaptados pelos princípios informadores do microssistema.

O novo CPC tem a aptidão para fornecer importantes subsídios para o rito sumariíssimo. Entretanto, a euforia que uma nova norma provoca e o inevitável bacharelismo dos operadores do direito não devem limitar o potencial adaptativo do art. 2º da Lei nº 9.099/95. O legislador do microssistema já trouxera uma norma adequada para as causas pouco complexas.

Assentado que há diversos elementos de adaptabilidade judicial no rito ordinário, há que se repensar o rito sumariíssimo e refletir sobre o impacto que a flexibilização do rito comum terá no rito sumariíssimo.

Como efeito, não é razoável supor que, no rito comum, haja ampla adaptabilidade judicial, e, no sistema dos juizados, as normas de flexibilização só incidam quando expressamente previstas nos diversos dispositivos expressos no texto.

Os princípios da simplicidade e da informalidade não se limitam ao que está expresso na lei. A doutrina costuma exemplificar a incidência dos referidos princípios nas demais disposições da lei. Nesse sentido, o princípio da oralidade incidiria nos art. 13, § 3º, art. 14, § 3º, art. 30, art. 36. O princípio da simplicidade, no art. 14, § 1º, o princípio da informalidade, nos art. 13, art. 14, § 1º, art. 18, III, e assim por diante.

Dessa forma, o entendimento dominante, na doutrina dos Juizados Especiais, aparentemente, parte da ideia de que princípios reitores do procedimento são apenas vetores de interpretação das demais normas previstas no texto, sem se atentar para a normatividade e a enorme carga valorativa deles.

A leitura dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 até então vigente tratava os princípios do microssistema como normas de maior abstração e não levava em conta a diferença qualitativa entre princípios e regras.

Sobre o ponto, colho passagem doutrinária que defende uma distinção qualitativa entre princípios e regras, tal com a sustentada no presente texto:

[...] Princípios são, por conseguinte, mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas [...] (ALEXY, 2009).

Se princípio é norma e vincula tal qual a regra, urge que, na colmatação de eventuais lacunas, seja feita uma filtragem axiológica das normas de fora do microssistema. Para isso, já há no rito do juizado norma que merece uma releitura a fim de que o microssistema não acabe com um procedimento mais complexo do que o rito comum.

Informalidade, simplicidade, oralidade, celeridade e economia processual são princípios que devem ser otimizados da melhor maneira possível diante das particularidades fáticas e jurídicas da demanda.

A ausência de enunciado normativo expresso pode implicar a incidência da norma geral do CPC, tal como a literalidade do texto sugere, ou na sua aplicação adaptada ao ambiente normativo dos Juizados Especiais.

O art. 2º da Lei nº 9.099/95 deve ser lido no mesmo sentido das inovadoras normas do CPC, é dizer, na perspectiva de que eventual aplicação da norma geral, que não é inspirada nos critérios do sistema, deve incidir aqui de maneira compatível com as demais normas do microssistema que preconizam oralidade, simplicidade e informalidade e economia processual.

Para ilustrar o argumento, um caso prático: no dia a dia dos juizados, são colhidos informações e esclarecimentos de parentes próximos das partes que são analisados com os demais elementos de prova. Assim, as regras sobre suspeição e contradita das testemunhas devem ser integradas ao sistema sem maiores formalismos, bastando ressaltar no depoimento a ligação com a parte e atribuir a ele a credibilidade que possa merecer.

Deve ser refutada a perspectiva formalista de aplicar o CPC da mesma forma que a justiça comum o aplica em suas demandas, reduzindo o potencial emancipador consubstanciado nos princípios referidos.

Como já foi destacado em boa doutrina, a regra hermenêutica que afasta normas do rito ordinário não é o princípio da especialidade, mas o da compatibilidade teleológica. De maneira mais clara:

[...] o que ocorre é que os princípios arrolados no art. 2º formam um filtro que, envolvendo o sistema, permitem somente a passagem do que é compatível com seus institutos, dentro de uma lógica de ponderação de valores. A estrutura dos Juizados, portanto, não é simplesmente preenchida pelas demais normas processuais, mas por elas integrada. A regra hermenêutica aplicável, neste caso, não é apenas a especialidade, mas também a compatibilidade teleológica (ROCHA, 2009).

4 Críticas à adaptabilidade

A adoção ampla de uma adaptabilidade judicial nos Juizados Especiais a partir de uma releitura do art. 2º da Lei nº 9099/95 dentro do paradigma pós-positivista ensejará as mesmas críticas relativas a uma postura mais ativista do magistrado, tal como em outros domínios do direito.

A questão da segurança jurídica, da violação do princípio da separação de Poderes e da erosão das regras processuais em favor de princípios será a crítica mais comezinha.

4.1 Segurança jurídica

Nas democracias contemporâneas, não obstante uma enorme pluralidade de valores, dois se destacam. Com efeito, em direito e também em matéria processual, há dois tipos de abordagens, cada uma inspirada em um valor. Assim, em um sistema no qual predominam princípios, as exigências morais e de algum tipo de equidade prevalecem sobre o valor segurança. Naqueles em que as regras são predominantes, almeja-se uma maior segurança jurídica.

Com relação à segurança jurídica, cumpre ressaltar que o microssistema trata de questões de baixa complexidade e inspirado em uma concepção de procedimento célere, simples e informal, dito sumariíssimo, em razão de um comando constitucional.

Tais princípios são decorrências da norma magna que optou por atribuir a causas menos complexas um tratamento diferenciado. Eis o texto:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, *mediante os procedimentos oral e sumariíssimo*, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].

Assim, o tratamento das causas de menor complexidade se dará mediante procedimento oral e sumariíssimo. A informalidade, a celeridade e a dificuldade impostas a quem pretende recorrer e a vedação de ação rescisória traduzem uma opção do legislador pelo valor justiça, como, aliás, consta expressamente do art. 6º da Lei nº 9.099/95.

O legislador conferiu conteúdo normativo ao rito sumariíssimo, estabelecendo princípios que desdobram o comando constitucional e regulam causas menos complexas.

A imposição de um tratamento mais célere e simples para causas menos complexas dirige-se não só ao legislador, quando este realiza o desenho geral e abstrato

do procedimento, mas dirige-se principalmente ao magistrado, que não pode transladar solenidades e ritos para os referidos feitos.

Não é dado ao magistrado aplicar normas do CPC em caso de ausência de texto legal sem que faça a devida adaptação da norma a partir dos princípios do art. 2º da Lei nº 9.099/95. E, ao realizar a devida adaptação, estará o intérprete afastando formalidades e incidentes processuais incompatíveis com o microssistema, cumprindo o comando constitucional.

Contra o risco de certo decisionismo por parte dos magistrados pode-se contrapor uma exigência de fundamentação limitada pela racionalidade institucional decorrente dos textos, dos precedentes e da dogmática jurídica. As decisões devem ser coerentes e universalizáveis para casos idênticos. Informalidade e simplicidade não são o mesmo que julgamento por equidade, que só é admitido nos casos em que se opta pela solução arbitral, art. 25 da Lei nº 9.099.

A decisão exigirá fundamentação objetiva, coerente com o ordenamento jurídico. Deverá, ainda, levar em consideração o que vai ao processo. Trata-se de legitimação a partir da argumentação jurídica produzida em condições ideais de diálogo, com observância dos princípios constitucionais, bem como dos princípios gerais do microssistema.

4.2 Separação de Poderes

Sobre a separação de Poderes, releva notar que a concepção pós-positivista de direito sistematizou a normatividade dos princípios, agregando elementos substantivos ao texto proveniente do legislador.

A separação de Poderes, traçada de forma estática por Montesquieu, inspirou-se no paradigma do Estado Liberal e na superada visão legicêntrica fundada na tese de que o juiz era um mero aplicador da lei.

Tratava-se de uma divisão estanque e idealizada, que não explica satisfatoriamente as complexas relações entre as diversas funções do Estado, agora vistas de forma dinâmica a partir das capacidades institucionais de cada órgão.

No paradigma pós-positivista, preconiza-se uma separação de funções dinâmica que leve em consideração as capacidades institucionais de cada ente para fazer face às atribuições constitucionais que lhe foram determinadas pela CRFB/88. Ao passo que o legislador está mais capacitado para formular os contornos gerais do procedimento, o magistrado possui mais capacidade institucional para definir, a partir das normas, dos

precedentes e da dogmática jurídica, a tutela mais adequada ao caso concreto, gerenciando os feitos e adaptando o procedimento.

Sobre o perfil atual do princípio da separação de poderes cumpre trazer à colação relevante passagem doutrinária:

No constitucionalismo contemporâneo, a significativa mudança no papel do Estado, que passou a intervir de forma muito mais intensa nas relações sociais e econômicas, leva a uma crise no princípio da separação de poderes. Afinal, conter ao máximo o Estado pode não ser a melhor estratégia, se o que se pretende não é o Estado mínimo e absenteísta, mas sim poderes públicos que atuem energicamente em prol dos direitos fundamentais e interesses sociais relevantes. Porém, ao invés de simplesmente abandoná-lo, o novo constitucionalismo adotou leitura renovada do princípio da separação de poderes, exigindo arranjos institucionais alternativos, desde que compatíveis com os valores que justificam tal princípio. Tais valores, por outro lado, foram enriquecidos por novas preocupações, que vão além da contenção do poder, envolvendo a legitimação democrática do governo, a eficiência da ação estatal e a sua aptidão para a proteção efetiva dos direitos fundamentais... Diante desse contexto, a cláusula pétrea da separação de poderes deve ser pensada sem fetichismos institucionais que inibam qualquer possibilidade de experimentalismo democrático na busca de arranjos estruturais mais adequados aos desafios do Estado contemporâneo. Tais arranjos não devem ser banidos apenas por não se espelharem em visão tradicional e ortodoxa da separação de poderes, desde que não importem em concentração excessiva de poderes nas mãos de qualquer órgão ou autoridade estatal, e se mostrem compatíveis com os valores referidos no parágrafo anterior [...] (SARMENTO; SOUZA NETO, 2013).

4.3 Erosão da eficácia normativa das regras

A atividade interpretativa é limitada pelos enunciados textuais, pelos precedentes e pela dogmática jurídica. Assim, a argumentação utilizada para construir o significado das normas, sejam elas processuais ou materiais, deve ser uma argumentação jurídica.

Não é dado ao intérprete criar a solução mais razoável a partir de suas convicções religiosas ou morais. Nesse sentido, os limites da interpretação do direito incidem também aqui.

É certo que não se pode ignorar o texto do CPC para estabelecer outro rito ou uma nova formalidade. Mas é lícito, a partir do texto do CPC, construir uma norma mais simples e informal que realize o comando constitucional, que impõe seja o procedimento sumariíssimo o pertinente às causas menos complexas.

5 Conclusão

O novo CPC trouxe inovações alvissareiras no sentido da realização concreta de uma tutela jurisdicional mais adequada ao direito vindicado. Para além das tutelas

diferenciadas, trouxe a previsão de alguma adaptabilidade judicial procedimental e uma ampla possibilidade de adaptabilidade negocial.

Os feitos que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, além de questões simples e de baixa complexidade, envolvem direitos disponíveis que permitiriam uma ampla margem de adaptabilidade, fosse a demanda ajuizada na Justiça Comum.

Bem mais vantajoso adaptar as disposições do CPC aos critérios da oralidade, informalidade e simplicidade. Assim, desde que o rito observe tais critérios, descortina-se um espaço de conformação para o magistrado com enormes vantagens para as partes e para o sistema dos juizados.

Tal orientação reflete a direção normativa no sentido de empoderar os intérpretes das normas para a necessária deformalização dos ritos processuais e a pretendida celeridade.

Ao colmatar uma lacuna normativa e diante de variados significados normativos, deverá o magistrado que atua nos juizados perguntar-se: qual o conteúdo normativo se mostra mais oral, informal e simples?

Se todos escolherem esse caminho, certamente haverá diversas perspectivas, (como sói acontecer em todos os ramos do direito, na medida em que as palavras, ao serem interpretadas e cotejadas com a realidade, atraem diversos significados), mas haverá a desejada “sumarização” do rito ordinário e não uma “ordinarização” do rito sumariíssimo.

Não se pretende aqui valorar os princípios em detrimento das regras, erodindo o poder conformador dos legisladores. Desde que observado o devido processo legislativo, deve o intérprete guardar deferência à opção feita pelo legislador ordinário.

Nessa toada, se houver norma expressa alterando a lei e se a norma for minimamente compatível com a Constituição e com o resto do sistema, deve prevalecer a regra. Nesse sentido e para exemplificar, a norma do art. 12-A da Lei nº 9.099/95, acrescentada pela Lei nº 13.728/18, que preferiu a contagem em dias úteis no rito sumariíssimo.

O direito é uma obra coletiva que não se esgota com o texto proveniente das fontes formais, mas a ele ajuntando-se reflexões argumentativas decorrentes de uma moral crítica que leva em consideração o contexto e os princípios compartilhados pela comunidade jurídica no momento em que é aplicado.

Por mais que se acredite no mito do legislador onisciente (NINO, 2010), há que se compreender a limitação do texto proveniente das fontes formais do direito, insuficiente para abarcar a complexidade dos problemas que são postos pelo contexto que circunda a

demanda. E, quando falta o texto no sistema dos juizados, por mais clara que seja a norma do sistema comum, sua incidência não pode importar em violação da norma constitucional, densificada pelos princípios constantes do art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Referências

ATIENZA, Manuel. *O direito como argumentação*. São Paulo: Escolar Editora, 2014.

ATIENZA, Manuel. *O sentido do direito*. São Paulo: Escolar Editora, 2014.

ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. O direito e a incerteza de suas fontes: um problema em aberto para a dogmática contemporânea. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, Número Especial: Jornadas Jurídicas Brasil-Canadá, p. 299-325, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento*. Porto Alegre: Academia Brasileira de Direito Processual Civil, [s.d.]. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/fredie%20didier_3_-%20formatado.pdf. Acesso em: 4 out. 2019.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Editora WMF/Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Editora WMF/Martins Fontes, 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz do Novo CPC. *Revista TST*, Brasília, n. 3, v. 82, jul./set. 2016.

LACERDA, Galeno. O Código como sistema legal de adequação do processo. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul - Comemorativa do Cinquentenário*, Porto Alegre, 1976.

MAIA, Antônio Carlos Cavalcanti. Sobre a teoria constitucional brasileira e a Carta Cidadã de 1988: do pós-positivismo ao neoconstitucionalismo. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, n. 1, v. 4, p. 1-86, 2011.

NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do direito*. Tradução de Elza Maria Gasparoto. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

NINO, Carlos Santiago. *La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Editora Gedisa, 2003.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2018.

REGLA, Josep Aguiló. Positivismo y postpositivismo: dos paradigmas jurídicos en pocas palabras. *Revista Doxa*, Araraquara, n. 30, 2007. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/downloadPdf/positivismo-y-postpositivismo-dos-paradigmas-juridicos-en-pocas-palabras--0/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 4 out. 2019.

ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis: aspectos polêmicos da Lei 9.099/95*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.